



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001827/93-04
Recurso nº : 11.338
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : LUIZ CARLOS RODRIGUEZ RODRIGUEZ
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessões de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.901

DECADÊNCIA - Incorre a decadência quando o lançamento é feito dentro de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de rendimentos.

ATOS CARTORIAIS - FÉ PÚBLICA - O tabelião quando dá fé a um documento, escritura, diz respeito a conter a expressão da vontade das partes que perante ele comparecem, quanto ao conteúdo, mormente em relação ao valor nela inserido e a data em que se efetivou o pagamento dependem de comprovação podendo ser rejeitados pela autoridade lançadora, mediante processo regular.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É devido o IRPF sobre as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte. (Lei 4.069/62 art. 52).

IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS RODRIGUEZ RODRIGUEZ.

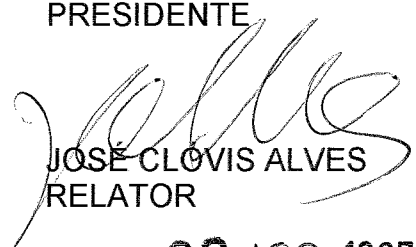


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001827/93-04
Acórdão nº : 102-41.901
Recurso nº : 11.338
Recorrente : LUIZ CARLOS RODRIGUEZ RODRIGUEZ

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001827/93-04
Acórdão nº. : 102-41.901
Recurso nº. : 11.338
Recorrente : LUIZ CARLOS RODRIGUEZ RODRIGUEZ

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS RODRIGUEZ RODRIGUEZ, brasileiro, militar da reserva remunerada, CPF nº 038.467.928-53, residente na Travessa Nove de Janeiro nº 1459, apartamento 1801, Belém do Pará, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença.

Trata o processo da exigência de IRPF, no valor equivalente a 3.151,82 UFIR, juros de mora calculados até 26.08.93 - 11.804,20 UFIR e multa proporcional - 1.575,91 UFIR, em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1989, ano-base de 1988, no valor de NCZ\$ 37.005,61 decorrente de imóvel adquirido em 01.11.88 de acordo com escritura do 6º Ofício de Notas de Belém do Pará.

A autuação teve como base legal o art. 20 e incisos III e V do art. 39 do RIR/80.

Inconformado com a exigência apresentou defesa inicial, páginas 36 e 37, alegando em epítome, o seguinte:

- que adquirira o imóvel citado nos autos em 1º de novembro de 1988, pelo valor de CZ\$ 8.000.000,00 conforme consta da escritura, referendado pela avaliação para fins de ITBI procedida pela Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, e ainda pela certidão do registro de imóveis e DOI enviada à SRF;

- a soma dos bens adquiridos no ano somam CZ\$ 8.297.860,00, e em vista disso impugna o valor de CZ\$ 42.000.000,00 por considerá-lo intempestivo e face aos documentos apresentados em anexo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.001827/93-04
Acórdão nº : 102-41.901

- finalmente insurge-se contra a cobrança da TRD considerada inconstitucional pelo STF.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas e manteve o lançamento, com base no contrato de compra e venda acostado aos autos e recibo que demonstram pagamentos em valores superiores ao contido na escritura.

Inconformado com a decisão monocrática apresenta a súplica de páginas 58 a 62 e os documentos de páginas 63 a 188, argumentando, em síntese o seguinte:

Preliminarmente alega intempestividade do auto de infração em vista de ter transcorrido mais de 5 anos entre o fato gerador 1º de novembro de 1988 e a data do lançamento 17 de novembro de 1993.

Repete as argumentações da inicial e diz ainda que a própria Receita Federal comprovou através de diligência a autenticidade da escritura e do registro.

Transcreve parte do livro de Perguntas e Respostas ano 1990 que determina a inclusão dos bens pelo valor de aquisição facultada a indicação cumulativa do valor venal desses bens, conclui que agiu corretamente ao declarar o bem pelo valor constante dos documentos.

Quanto ao mérito cita declarações do Excelentíssimo Presidente da República, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, na qual diz não ter nenhum problema quando a avaliação para fins de ITBI é superior ao contido na escritura, sendo o valor menor será para ele mais oneroso pois terá maior lucro imobiliário na hora da venda e por conseguinte pagará mais imposto de renda.

Afirma que o imóvel em questão foi comprado com poupança constituída com poupança constituída com a maior parte do valor recebido pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709.001827/93-04
Acórdão nº. : 102-41.901

contribuinte, porém não necessariamente despendido, a título de ajuda de custo e diárias, ao longo de mais de 30 anos de profissão. Alerta que, conforme manual de perguntas e respostas, tais valores não se prestam para justificar acréscimo patrimonial. Volta a argumentar contra a cobrança da TRD e conclui pedindo tratamento isonômico ao dado ao senhor Fernando Henrique Cardoso, para tal cita o art. 150 da Constituição Federal e equidade prevista no inciso IV do art. 172 do CTN, por ser semelhante ao caso do presidente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001827/93-04
Acórdão nº : 102-41.901

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, dele conhecido, há preliminar a ser analisada.

O contribuinte alega que tendo a aquisição sido realizada em 1º de novembro de 1988, o lançamento realizado em 17 de novembro de 1993 estaria intempestivo, e para clarear o assunto transcrevamos a legislação atinente ao assunto:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O contribuinte entregou a declaração em 12 de maio de 1989, conforme carimbo de recepção contido na folha 07; sendo esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, nos termos do § 2º do art. 711 do RIR/80, expirando portanto o prazo para rever o lançamento em 06 de maio de 1994. Tendo o contribuinte sido cientificado do lançamento em 22 de outubro de 1993, temos que o lançamento não é caduco.

Assim rejeito a preliminar de caducidade do lançamento.

Quanto ao mérito resume a lide na dúvida se o valor da transação referente à aquisição do apartamento 1.801, do 18º andar do Edifício Antônio Maria Fidalgo, situado na Travessa Nove de Janeiro nº 1403, em Belém - Pará, fora de CZ\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709.001827/93-04
Acórdão nº. : 102-41.901

8.000.000,00 conforme a escritura de folhas 38/39, ou de CZ\$ 50.000.000,00 contido no contrato particular de compra e venda, constante das folhas 17/18.

Vale inicialmente decidirmos sobre a fé existente no contrato público denominado escritura.

Aquilo que é declarado pelos contratantes perante o tabelião está escrito e tem fé pública, na medida em que representa a verdade dita ao oficial, porém o seu conteúdo é de responsabilidade das partes declarantes, visto que o cartorário não exige prova documental da efetivação do pagamento.

Sobre a fé pública vale transcrever o artigo 364 do Código de Processo Civil, Lei 5.869/73 "verbis":

Art. 364 - O documento público faz prova não só da sua formação, mas **também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença - (grifamos).**

Na pagina 38 verso o tabelião escreve:

... "E que possuindo eles Outorgantes o imóvel acima descrito, livre e desembaraçado de quaisquer ônus e encargos, assim o vendem, como vendido tem, com todas as suas benfeitorias, servidões e acessões por bem desta Escritura e nos melhores termos de direito ao Outorgado Comprador, LUIZ CARLOS RODRIGUEZ RODRIGUEZ, pelo preço justo e quantia certa de OITO MILHÕES DE CRUZADOS (8.000.000,00), **que as partes presentes confessaram já ter sido pago e liquidado e dessa mútua declaração dou a minha fé pública...**" (grifamos).

Como vimos, pela transcrição de parte da escritura, o tabelião não atestou que o pagamento fora realizado em sua presença, mas que as partes declararam já ter sido liquidado o valor contratado.

Vencida esta etapa e buscando a verdade nos documentos existentes no autos, verificamos que as assinaturas do recursante e comprador do apartamento no contrato de compra e venda, folha 18 e recibo de folha 19, conferem com as constantes da impugnação folha 37, da comunicação de mudança de endereço, folha



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709 001827/93-04
Acórdão nº. : 102-41.901

46 e da petição recursal de folha 62, tal coincidência, nos leva à convicção de que o documento de folha 18/18 é verdadeiro na forma, valor e conteúdo. Assim concluímos que o negócio fora realizado por CZ\$ 50.000.000,00 e não por CZ\$ 8.000.000,00.

Quanto às orientações contidas nos manuais, deve-se realmente declarar os bens pelo valor de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, porém não significa que os valores declarados não possam ser objeto de auditoria por parte do órgão encarregado da fiscalização dos tributos e ainda que não possam ser contestados, desde que com base em outros documentos como os constantes neste processo.

Declarações de pessoas estranhas ao processo, mesmo que ocupem posições de destaque na hierarquia governamental, não se aplicam ao presente caso, pois a cada infração cabe um processo que deve ser analisado pelas provas trazidas aos autos que tenham relação direta com a lide.

Não há o que falar em tratamento desigual para contribuintes em condições de igualdade, visto que tanto o contribuinte como o Senhor Fernando Henrique Cardoso estão sujeitos à fiscalização e quando constatadas irregularidades, o AFTN, por dever de ofício realiza o lançamento para exigir o imposto não recolhido na época própria.

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 963 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos auditores-fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354/54, art. 7º).

Art. 960 - Sempre que apurarem infração das disposições deste Regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os auditores-fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001827/93-04
Acórdão nº : 102-41.901

de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Pela legislação transcrita percebemos que, independentemente do cargo que ocupa a pessoa está sujeita à fiscalização e ao pagamento, se for o caso, de diferenças de impostos levantados pela fiscalização.

A fiscalização é sigilosa não podendo portanto o recursante afirmar, como o fez, que o Senhor Fernando Henrique Cardoso não tenha sofrido nenhuma punição.

A equidade solicitada pelo contribuinte não se aplica ao caso, uma vez que, há disposição expressa na lei quanto à exigência do IRPF quando constatado acréscimo patrimonial a descoberto, conforme legislação abaixo transcrita.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.001827/93-04
Acórdão nº : 102-41.901

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Concluindo, há previsão para a exigência do tributo, e não pode ser empregada a equidade em vista, da disposição expressa e da vedação de dispensa de tributo pela aplicação de equidade, conforme já demonstramos.

Entendemos que os recursos poderiam ter vindo de poupança advinda de economias de longos anos, porém tal argumento carece de prova documental, como por exemplo um extrato de cota corrente de poupança com saques nas datas em que ocorreram os pagamentos.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001827/93-04
Acórdão nº. : 102-41.901

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda. "

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária . Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001827/93-04
Acórdão nº : 102-41.901

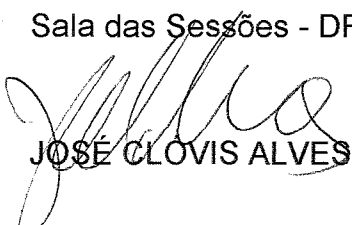
Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim, conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de intempestividade do lançamento e no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


JOSÉ CLOVIS ALVES